



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0817028-32.2023.8.12.0001

Parte autora: Jchagas Alimentos Ltda e outros

Parte ré: José Chagas dos Santos

Vistos,

1 – Cadastrem-se nos autos os advogados indicados às fl. 1421, 1560 e 1642.

2 – **JCHAGAS ALIMENTOS** – todos integrantes do Grupo JCHAGAS, ajuizaram o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

As atividades do grupo se iniciaram em 1972, na cidade de Naviraí/MS, e as empresas que compõe o grupo exercem atividades comerciais ligadas ao ramo alimentício, atuando na criação de bovinos e na fabricação de produtos alimentícios; atividades comerciais ligadas a comercialização e distribuição de produtos em geral; realizam o transporte de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, além de desempenharem serviços de administração e planejamento do grupo.

No entanto, com a pandemia do COVID-19, o grupo começou a passar por uma crise econômico-financeira, uma vez que houve o fechamento das fronteiras, impactando sobremaneira as importações e exportações de produtos, matérias-primas e mercadorias, prejudicando o fornecimento dos produtos comercializados pelo grupo. **1**

Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o **local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo*

*O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) **e constitui sua principal fonte de receita.** [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas" (e-STJ fls. 4/5 - grifou-se)."*

(STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020).

Analisando-se o caso em tela a partir dos critérios acima expostos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis
pelo doutrina e jurisprudência, ressalta-se que o AJ verificou (conforme fl. 1454-1455),
que a cidade de Naviraí/MS é o local em que ocorre o maior número de negócios

4

realizados pelos devedores, gerando o maior faturamento da companhia, concentrando,
ainda, o centro administrativo do grupo, onde são tomadas as principais decisões.

Dessa forma, levando em consideração a Resolução nº 260, de 17/11/2021, do TJMS, que determinou a esta Vara o julgamento de todos os feitos relativos à falências, recuperações e insolvências que se encontram em trâmite neste Estado, acolho o parecer do Administrador Judicial como fundamentação da presente decisão, para estabelecer o juízo especializado estadual da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Campo Grande/MS como competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **JCHAGAS ALIMENTOS LTDA**, _ , todos integrantes do Grupo JCHAGAS.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, _ , endereço eletrônico: _ , que detém equipe multidisciplinar, conforme

5

exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Tome-se por termo nos autos o compromisso do Administrador Judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no e-mail: **cury@curyconsultores.com.br** ou no endereço na Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS , quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.*

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

7

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Emprarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de credito apresentados na recuperação judicial em que a parte contraria concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao *e-mail* da Administrador Judicial, **cury@curyconsultores.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja

9

incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, Vordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.**

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias.

Intimem-se as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A despeito da recente decisão do STJ, no REsp nº 1.699.528, o qual determinou a contagem do prazo do *stay period* e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial em dias corridos, **os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC.**

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **DJ** e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência".

03 - Às fl. 1412-1415, item 1, houve determinação para manter o andamento dos autos em sigilo, em razão do interesse social, de forma provisória, com o intuito de impedir a prática de atos por terceiros que possam prejudicar a preservação da empresa.

Considerando que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, **retire-se o segredo de justiça.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

12

04 – Dos pedidos de Tutela de Urgência:

04.1 – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DAS RECUPERANDAS:

As Recuperandas informaram, às fl. 1-31, que o Grupo JCHAGAS possui diversos contratos que possuem como garantia fiduciária bens móveis e imóveis essenciais às atividades desempenhadas pelas empresas.

Segue abaixo a relação dos contratos com os bens dados em garantia:

CREDOR	OBJETO	VALOR	GARANTIAS
BANCO DO BRASIL S.A	Cédula de Crédito Bancário nº 260.902.084 com aditivo para AF	R\$ 14.714.471,00	AF (R\$ 2.845.228,16) Conjunto de expositores; Expositores de açougue; Sistema mecânico de refrigeração; Limpadoras de piso; Varredeira mecânica manual; Britadeiras tracionárias, serras fitas, ensacadeiras hidráulicas, processadores de alimentos, misturadores de carne, moedores de carne - Hipoteca (sem valor especificado) - Matrícula nº 12.802 (1ª);
SICOOB CREDIVALE	Cédula de Crédito Bancário nº 666700	R\$ 4.070.967,59	AF (R\$ 5.995MM) - Matrícula nº 44.166; Matrícula nº 2.885;
SICOOB CREDIVALE	Cédula de Crédito Bancário nº 602050	R\$ 2.442.447,09	AF (R\$ 3.137.335,84) Matrícula nº 43.731
SICOOB CREDIVALE	Cédula de Crédito Bancário nº 610729	R\$ 1.933.490,20	AF (R\$ 3.059.828,55) Matrícula nº 18.815; Matrícula nº 6.911;
SICREDI	Cédula de Crédito Bancário nº C01030883-7	R\$ 7.000.000,00	AF (R\$ 14.7MM) Matrícula nº 1.958;
SICREDI	Cédula de Crédito Bancário nº C21033855-1	R\$ 4.500.000,00	AF (R\$ 14.7MM) Matrícula nº 1.958;
SICREDI	Cédula de Crédito Bancário nº C11033815-0	R\$ 5.000.000,00	AF (R\$ 6.302MM) Matrícula nº 2.675;
SICREDI	Cédula de Crédito Bancário nº C11035175-0	R\$ 10.000.000,00	AF (Sem valor definido) Matrícula nº 38.937; Matrícula nº 43.879; Matrícula nº 43.732
SICREDI	Cédula de Crédito Bancário nº C11035173-4	R\$ 7.000.000,00	AF (Sem valor definido) Matrícula nº 38.937; Matrícula nº 43.879; Matrícula nº 43.732

Afirma que os bens móveis e imóveis em questão, ainda que tenham sido dados em garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, são essenciais às atividades desenvolvidas pelo Grupo, uma vez que os imóveis são

13



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

operacionais e alguns deles são o local da atividade supermercadista desempenha e os móveis são utilizados diariamente na rede supermercadista do Grupo. Pugnam pela declaração de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária dos contratos listrados acima, os quais são imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades.

Primeiramente, importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. BEM ESSENCIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor - Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas - Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial - Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10000212241947001 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5.Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (TJ-DF 07034151720198070000 DF

16

0703415-17.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Nessa toada, a manutenção da posse das Recuperandas nos imóveis e móveis, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse das Recuperandas sobre os bens poderia até mesmo levar as Recuperandas ao encerramento das suas atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos bens móveis e imóveis listados nos contratos acima, até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.**

Oficie-se aos Bancos SICREDI, SICOOB Credivale e Banco do Brasil, a respeito da presente decisão.

04.2 – ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS OU RETENÇÕES DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA

Às fl. 1-31 as Recuperandas pleiteiam a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores das contas bancárias da requerente, bem como liberem os valores eventualmente depositados nas contas vinculadas às operações com os bancos Sofisa, BS2, Daycoval e BMG.

Pois bem. A competência acerca de medidas constritivas sobre o patrimônio de empresa em recuperação judicial é do juízo da recuperação judicial.

Vejamos o julgado abaixo que adoto como fundamentação da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

JCHAGAS, bem como de que foi concedida a tutela de urgência em favor das Recuperandas para o fim de determinar que as Instituições Financeiras se abstenham de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores das contas bancárias das Recuperandas, bem como procedam a liberação dos recursos eventualmente retidos a partir da data da propositura da presente ação (29/03/2023).

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva Juiz
de Direito
Assinado digitalmente*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

19